



C0064532A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 7.759, DE 2017**  
**(Do Sr. Beto Rosado)**

Dispõe acerca da suspensão, por inadimplemento, do fornecimento de energia elétrica a unidade consumidora atendida em baixa tensão.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7239/2010.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. A falta de pagamento de fatura de energia elétrica referente a unidade consumidora atendida em baixa tensão deverá ser informada ao consumidor na fatura seguinte.

§ 1º Caso persista a inadimplência, após o vencimento da fatura seguinte àquela não paga, poderá ser efetuada a suspensão do fornecimento à unidade consumidora inadimplente, desde que precedida de notificação, realizada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A notificação deverá ser específica e com entrega comprovada, podendo ser encaminhada por escrito ou por meio eletrônico, por meio de contato previamente cadastrado pelo consumidor na distribuidora.

§ 3º A apresentação da quitação do débito, até o momento da suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação.

§ 4º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 180 dias, contados da data da fatura vencida e não paga, salvo se comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

§ 5º A suspensão do fornecimento da unidade consumidora somente poderá ser executada nos dias úteis e em horário comercial.

§ 6º À concessionária ou permissionária do serviço de distribuição de energia elétrica que realizar a suspensão do fornecimento sem observar o disposto neste artigo será aplicada pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo valor será convertido em indenização ao consumidor afetado”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Temos constatado verdadeiro abuso das concessionárias de distribuição de energia elétrica na efetivação da suspensão do fornecimento em

razão da inadimplência do consumidor.

Essas empresas têm realizado os cortes de maneira a mais expedida possível, com o claro propósito de recebimento de uma receita adicional pela cobrança da taxa de religação.

Por meio desse procedimento, são efetuados inúmeros desligamentos desnecessários, pois grande parte desses consumidores realizariam o pagamento atrasado espontaneamente. Isso porque, muitas vezes, esses atrasos ocorrem por mero descuido, em razão de simples esquecimento. Outras vezes, a inadimplência deve-se a dificuldades eventuais e passageiras, que não impedem o consumidor de regularizar sua situação até o vencimento da fatura seguinte.

Assim, esses cortes desnecessários causam grandes transtornos à população e exigem a mobilização de grande número de trabalhadores contratados pelas distribuidoras, que poderiam ser redirecionados para atividades relacionadas à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias, que não tem atingido os patamares desejados. É o que demonstra o indicador Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora (DEC), calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). Em 2016, o índice médio nacional foi de 15,82 horas, acima do limite máximo de 13,31 horas exigido pela agência reguladora.

Assim, para evitar a prática de algumas distribuidoras de realizarem cortes com o mero propósito de elevarem suas receitas, propomos que as concessionárias, inicialmente, informem aos consumidores, na fatura seguinte, a falta de pagamento. Após essa etapa, caso não seja regularizada a situação, a distribuidora poderá então efetuar a suspensão do fornecimento, após notificação, com antecedência mínima de 30 dias, período durante o qual os consumidores ainda poderão saldar seus débitos, evitando o corte.

Para que as distribuidoras não possam alegar que o prazo máximo para realização do corte, hoje de noventa dias após o atraso no pagamento, é o verdadeiro motivador da pressa em efetivar a medida radical, propomos sua extensão para 180 dias.

Incluímos ainda na proposta a pena de multa às distribuidoras que descumprirem o regramento proposto, que deverá ser convertida em indenização ao

consumidor.

Considerando que a proposta tornará mais racional a drástica medida de suspensão do fornecimento de energia elétrica, evitando as ações desproporcionais por parte das distribuidoras, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2017.

Deputado BETO ROSADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III**  
**DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO**  
**PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA**

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e à

Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**